

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MOJUI DOS CAMPOS
– ESTADO DO PARÁ

PREGÃO PRESENCIAL No. 008/2019-SEMGA

E G DOS SANTOS PRODUÇÕES - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: Nº 28.483.630/0001-83; *Inscrição Estadual nº 15.574.963-3; Insc. Municipal nº 5.4.53679; Sediada na Travessa Frei Ambrósio Nº 1.297-Sala – B, Bairro: Fátima, CEP: 68.040-440; Município de Santarém-Pá.*; neste ato por intermédio de seu Proprietário Administrador, **Sr. EDINEY GOMES DOS SANTOS**, portador da Carteira de Identidade nº 2712719 PC/PA e do CPF nº482.111.922-68, residente e domiciliado à Rua Silvério Sirotheau Correa Nº 1793 - Bairro Aldeia, CEP: 68.040-020, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, tendo em vista a exibição de Recurso Administrativo por parte da também licitante PAULINHO PRODUÇÕES E EXECUÇÕES MUSICAIS LTDA-EPP, apresentar suas CONTRA RAZÕES, fazendo em peças distintas, pugnando, que após recebido em seus efeitos, seja procedida a melhor decisão e que contemple os normativos e princípios aplicáveis a espécie.

Nestes termos

Espera deferimento

Mojú dos Campos, 25 de junho de 2019.


E. G. DOS SANTOS PRODUÇÕES - ME
CNPJ: Nº28.483.630/0001-83
EDINEY GOMES DOS SANTOS
RG. Nº 2712719 PC/PA
Sócia /Administrador

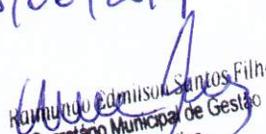
Secretaria Municipal de
Gestão Administrativa

RECEBIDO: 25/06/19

HORA: 11:06

Marques

Rh,
25/06/2019


Edmundo Edmundo Santos Filho
Secretário Municipal de Gestão
Administrativa
Decreto n.º 001/2017



PREGÃO PRESENCIAL No. 008/2019-SEMGA

RECORRENTE: PAULINHO PRODUÇÕES E EXECUÇÕES MUSICAIS LTDA-EPP
RECORRIDA: E. G DOS SANTOS PRODUÇÕES – ME

CONTRA RAZÕES DA RECORRIDA

PRECLARO (A) SECRETÁRIO (A) E/OU PREFEITO MUNICIPAL

A r. decisão proferida pelo Ilustre Pregoeiro, que atende as determinações aplicáveis a espécie, não merece sequer ser atacada, quanto mais ser modificada como pretende a Recorrente, pautada em argumentos da mais frágil qualidade, trilhando apenas para o discurso evasivo.

Entende a parte Recorrente que o ilustre Pregoeiro não atendeu o princípio da publicação ao edital, uma vez que o Atestado de Capacidade Técnica que foi exibido, não demonstra a totalidade dos serviços almejados pela Secretaria promotora do certame, uma vez que existe alguns serviços que não foram exigidos atestado comprovando execução anterior.

Sustenta ainda, que a dimensão do palco que menciona o Atestado de Capacidade Técnica juntada pela Recorrida, não é igual (nas dimensões) aquele que o Município de Mojuí dos Campos está visando contratar, além do atestado ser datado de dois anos atrás.

A argumentação apresentada é frágil para ser sustentada, senão vejamos:

- a) **Da exigência Legal para o tema** – Como se percebe no art. 30, da Lei no 8.666/92, de aplicação subsidiária a Licitação Especial Pregão. Em seu inciso II – *comprovação de aptidão para desempenhar de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação,...* No § do mesmo artigo 30, exige: *As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo....senão definidas no instrumento convocatório (que não foi cobrado); e, finalmente, no terceiro parágrafo deste mesmo dispositivo legal, assegura: Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras e serviços similares em complexidade tecnológica ou operacional equivalente ou superior.*

Em superficial leitura do texto legal que rege a matéria, não se vislumbra, por maior esforço que possa ser empreendido, que a exigência para atestado de capacidade técnica, ser igual, em todos os sentidos, que o serviço já executado seja o mesmo daquele que se visa contratar.

Por outra banda, estaríamos em situação que restringiria a competição, ofendendo o art. 3º da Lei Geral das Licitações, pois nunca os serviços

são tal qual: tamanho, espessura, cor, altura, material de fabricação, tempo de vida e outras cobranças, como é a intenção da Recorrente.

- b) **Do entendimento do TCU e Jurisprudência sobre a Matéria** – O tema trazido pela recorrente já está devidamente sepultado, nos diversos entendimentos externado pela nossa mais Alta Corte de Contas, o E TCU, com a finalidade de evitar cobranças desproporcionais. Neste sentido deve se atentar para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009):

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, **devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.** (Grifo nosso)

O atestado deve conter todas as informações necessárias e suficientes para que se possa, mediante comparação entre a obra ou serviço objeto do atestado e a obra ou serviço objeto da licitação, inferir a aptidão da proponente para a execução do contrato nos termos em que se propõe.

O Egrégio TCU proferiu a Decisão nº 285/2000-TCU-Plenário, referente ao TC011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107, em que o Relator Min. ADHEMAR PALADINI GHISI, revendo o seu posicionamento, assim se expressou em

5.A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia.

6.Com efeito, na linha defendida pela Decisão nº 767/98 – TCU – Plenário, há que ser entendido que o inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93 pode ser dividido em duas partes. Uma relativa ao licitante e outra ao pessoal técnico que integra o seu corpo de empregados. A primeira, que cuida da comprovação de aptidão do interessado para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação refere-se, pois, no presente caso, à pessoa jurídica. A outra, qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, dirige-se especificamente aos seus profissionais.

É evidente que a questão da habilitação na licitação se relaciona com a “experiência-qualificação”. Não se trata de investigar se os licitantes seriam titulares de “conhecimento técnico”. ... A exigência de experiência anterior, alicerçada na regra do art. 30, inc. II, da Lei nº 8.666, não se restringe à titularidade de conhecimento técnico para executar o objeto. A disposição autoriza limitar o acesso ao certame apenas aos licitantes titulares de experiência-qualificação. (...)

Importa ainda trazer o lume de **decisões judiciais** sobre a matéria, sobre a atenção em plenitude da lei de regência e edital é no seguinte termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. OBJETO. SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO SISTEMA METROVIÁRIO LOCAL. EXIGÊNCIA ENDEREÇADA ÀS LICITANTES. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. REQUISITOS. ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. CONFORMIDADE COM A LEI Nº 8.666/93. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. FIXAÇÃO DE QUANTITATIVO MÍNIMO DE TÉCNICOS. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. TÉCNICA E PREÇO. VIABILIDADE. ELABORAÇÃO DE PROJETO DESCRITIVO. FORMULA DE APURAÇÃO NOTA FINAL. SUBATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS INSERTOS NO EDITAL. PRESERVAÇÃO DA CAPACIDADE DA LICITANTE E DO INTERESSE PÚBLICO. PEDIDO. DENEGAÇÃO PELA SENTENÇA. APELAÇÃO. PEÇA RECURSAL. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. FATOS E FUNDAMENTOS APTOS A APARELHAREM O INCONFORMISMO E ENSEJAREM A REFORMA DO DECIDIDO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. OBSERVÂNCIA.

1. O recurso que, traduzindo o inconformismo da parte com a sentença que não se coaduna com suas expectativas, alinha os fatos e fundamentos destinados a devolver a reexame e a reformar o originalmente decidido, não padece de deficiência ou inaptidão técnica, notadamente porque a aferição da pertinência e subsistência do aduzido e da pretensão reformatória consubstanciam matéria atinente exclusivamente ao mérito, não guardando nenhuma pertinência com os pressupostos de admissibilidade do recurso, pois seu conhecimento, obviamente, não implica seu acolhimento.

2. Consubstancia verdadeiro truísmo que a licitação destina-se a viabilizar a contratação, pela administração, de obra, serviço, aquisição, locação ou alienação de bens mediante o preço mais vantajoso, compreendendo a aferição da vantagem pecuniária a apuração da qualificação técnica da concorrente e sua aptidão para a prestação ou fornecimento como forma de ser resguardado o implemento do objeto licitado, resguardados o caráter competitivo e seletivo, a impessoalidade, legalidade e moralidade do procedimento (Lei nº 8.666/93, art. 3º).

3. O edital que, destinando-se a regular o procedimento seletivo volvido à contratação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva do sistema metroferroviário local, estabelece como exigência endereçada às licitantes a apresentação de atestados de capacidade técnica-operacional destinados à comprovação da expertise e capacidade da licitante para fomentar os serviços licitados, compreendendo a demonstração do fomento de serviços similares, conforma-se com o legalmente estabelecido, não encerrando exigências desarrazoadas e passíveis de frustrar a competitividade da seleção.

4. Estando as exigências técnicas consoantes o objeto licitado, não implicando frustração à competitividade sem desconsideração para com as

salvaguardas necessárias à viabilização da adjudicação a licitante apta a fomentar os serviços, encontram lastro nos princípios da legalidade e da finalidade, à medida em que, não inibindo a competição, resguardam a segurança jurídica da contratação e o interesse público por estarem destinadas a resguardar o ente licitante quanto à execução do objeto licitado.

5. A Constituição Federal prescreve que os contratos firmados pela administração pública devem se revestir de segurança jurídica, notadamente porque neles se manifesta claro o interesse público, daí porque, destinando-se à contratação de fornecimento de bens e serviços, devem ser precedidos de certame seletivo que, volvido a depurar a melhor proposta, compreende a aferição da qualificação técnica e econômica da licitante, ostentando esse postulado axiológico fundamental força normativa suficiente para vincular o legislador ordinário, bem como o aplicador e o intérprete da lei, os quais devem zelar pela aferição da aptidão e idoneidade do proponente quanto ao conteúdo da proposta sem que essa cautela encerre violação à isonomia que rege o procedimento licitatório.

6. As disposições editalícias que, observando as espécies licitatórias e modalidades de julgamento das propostas, (i) descrevem expressa e detalhadamente o objeto do certame, (ii) indicam precisamente os critérios de avaliação dos preços apresentados pelas empresas proponentes, (iii) e estabelecem os critérios de desempate em caso de empate de pontos entre os proponentes, conformam-se com os princípios da isonomia, da legalidade e da impessoalidade e com as disposições albergadas pela Lei nº 8.666/93, devendo ser preservadas incólumes e prestigiado o certame seletivo que pautam, conquanto lhes tenham sido conferidas denominação não contemplada pelo legislador, pois suprem o exigido da licitação como pressuposto para a celebração de contratos administrativos que envolvam a execução de serviços e obras públicos ou de interesse público.

7. A licitação, destinando-se a resguardar o interesse público e velar pelos princípios da moralidade e impessoalidade administrativas, visa possibilitar ao ente licitante a seleção, dentre as diversas empresas habilitadas e fornidas de condições para fomentar os bens ou serviços dos quais necessita para o implemento das ações administrativas, daquela que formulara a proposta mais vantajosa de acordo com os critérios de preço, técnica, qualidade, segurança e confiabilidade previamente estabelecidos, o que legitima que, como pressuposto para a habilitação da concorrente, comprove que já executara obra ou serviço compatível com o licitado como forma de ser apreendido que será apta a ultimar o contrato se eventualmente se sagrar vencedora, preservando-se, assim, o interesse público (Lei das Licitações, art 30; CF, art. 37, XXI).

8. Apelação conhecida e desprovida. Preliminar rejeitada. Unânime. (TJ DF Processo 20160110000853 0000010-62.2016.8.07.0018, 1ª Turma Cível, relator Teófilo Caetano, julgado em 15/02/017, publicação DJE 23/02/2017, pag,486-511)

Nesta senda, vale transcrever a Súmula do Tribunal de Contas da União:
SÚMULA Nº 263/2011:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado

Acórdão 3663/2016 - Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto nos casos em que a especificidade do objeto recomende e não haja comprometimento à competitividade do certame, circunstância que deve ser devidamente justificada no processo licitatório,

A indicação de mínimo da obra ou serviço a ser comprovada em quantitativo superior a 50% (cincoenta por cento) consoante orientação do E TCU, tem sido indicada como irregular. No percentual, constante no Edital, em muito inferior a 50%, recomenda, no mínimo, a atenção ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Razoável por buscar a ampliar a concorrência, quando exibiu um atestado de capacidade técnica bem inferior a totalidade da obra, não exigindo, dessa forma, que se trata-se de igual obra. Proporcional, pois não se pautou em exagero, mas na fixação de condição de maior possibilidade de existir obra similar a ser encontrada, sem perder o zelo por um serviço de qualidade técnica.

Da forma pretendida pela Recorrente, ofende a Constituição Federal/88:

Art. 37. ...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo nosso)"

Concluindo, não existe erro algum e nem ofensa ao edital, do parte do Sr. Pregoeiro, que aceitou (e eram muitos serviços, se configurando até uma cobrança desproporcional e irrazoavel da Recorrente) o Atestado de Capacidade envolvendo os maiores volumes e preços dos serviços.

- c) **Da Atestado de Capacidade Técnica com apenas Dois Anos de Expedido** – O atestado apresentado pela Recorrida é contemporânea, posto ter apenas dois anos de expedido. Aliás, tem-se se aceito atestado de até cinco anos de sua expedição. Demais disso, o que se busca com atestado de capacidade técnica é comprovar que o licitante já executou, realizou serviços compatíveis com o objeto da licitação. Dessa forma, não existe censura e não é motivo para o não reconhecimento desta exigência, que, como dito foi devidamente comprovado.
- d) **Do Respeito ao Princípio da Vinculação ao Edital** – Em superficial leitura do item Qualificação Técnica, (d.1) o conteúdo trazido no Edital do Certame, não traz a exigência que o atestado tenha que ter a exata dimensão do palco almejado pelo PP no. 08/2019, que seja de

todos os itens, ao contrário, atende o comando legal e as orientações do E Tribunal de Contas da União.

As razões acima expendidas demonstram a inconsistência da tese inconformista da Recorrente e permite dizer que não tem qualquer substrato, não restando outro caminho que não seja a improcedência.

Importa ainda destacar, que a proposta da Recorrente é a mais vantajosa para a Administração Pública, posto que é o de menor valor, demonstrando, dessa forma, que o objetivo perseguido pelo Poder Público e pelo seu ilustre Pregoeiro foram alcançados.

PELO EXPOSTO, espera a Recorrida que não seja conhecido e nem provido o presente recurso, mantendo, em todos os termos a r. decisão proferida pelo nobre Pregoeiro.

Nestes termos

Espera deferimento

Mojú dos Campos, 25 de junho de 2019



E. G. DOS SANTOS PRODUÇÕES - ME
CNPJ: Nº28.483.630/0001-83
EDINEY GOMES DOS SANTOS
RG. Nº 2712719 PC/PA
Sócio / Administrador

